



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026338-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante F M PLANALTO DE CAJURU LTDA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76319 (Processo Digital)

Apelação nº 1026338-48.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (13ª Vara Cível Central)

Apelante: **F M PLANALTO DE CAJURU LTDA**

Apelado: **BANCO BRADESCO S/A**

Juiz sentenciante: Luiz Antonio Carrer

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - PEDIDO DE GRATUIDADE - INDEFERIMENTO - PRAZO CONCEDIDO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO - INÉRCIA - DESERÇÃO - ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 186/188, julgando a ação improcedente, condenando a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a demandante pede gratuidade, afirma que o contrato não prevê o método de amortização, majoração indevida dos juros remuneratórios pactuados, pugnando a revisão do negócio jurídico, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 191/196).

Recurso tempestivo, sem preparo.

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 207/223).

Houve remessa.

Indeferida a gratuidade, determinou-se o recolhimento do preparo (fls. 229).

Decorrido o prazo concedido, sem regularização da taxa (fls. 231).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, indeferida a gratuidade, concedeu-se prazo para o recolhimento do preparo recursal, porém, a parte ficou-se inerte.

Assim, nos claros termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC, é de rigor o reconhecimento da deserção.

A propósito:

AÇÃO DE COBRANÇA - contrato de mútuo - PEDIDO - PROCEDÊNCIA - apelo - ré - PLEITO - GRATUIDADE PROCESSUAL - INDEFERIMENTO - PREPARO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO - INÉRCIA - RECURSO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, § 7º, E 1007 DO CPC. APELO DA RÉ NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006224-19.2023.8.26.0005; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

RECURSO – APELAÇÃO – Apelante que não é beneficiária da gratuidade da justiça – Concessão de prazo para o recolhimento do preparo em dobro – Inércia - Deserção configurada – Documentos de apresentação obrigatória em concomitância com a petição de interposição do recurso - Exegese dos artigos 1007, caput, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, da Lei 11.608/03 – Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1016926-29.2023.8.26.0068; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Dessarte, mantém-se hígida a r. sentença,

elevados os honorários advocatícios devidos pela autora para 11% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 11, do CPC.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n.

934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, majorada a verba honorária devida pela apelante para 11% sobre o valor atualizado da causa.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator